



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/000.990/90-70

AF

Sessão de 18 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.013

Recurso nº: 70.012 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: REFRIGERANTES NITERÓI S/A.

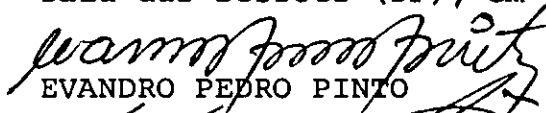
Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento de processo matriz reflete no do processo decorrente, que a inquestionável relação de causa e efeito existente nas matérias de fato e de direito que informar os dois procedimentos.

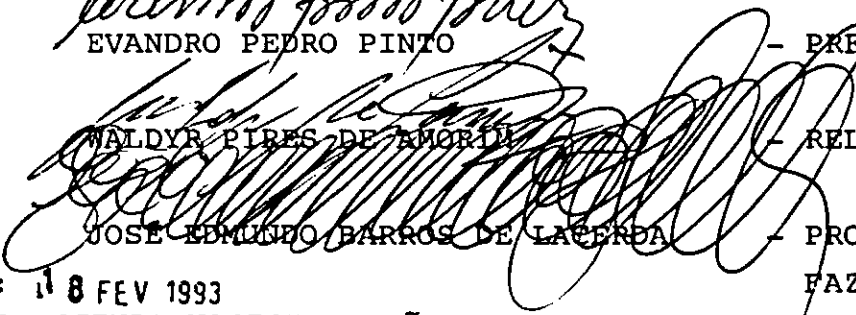
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES NITERÓI S/A:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Acórdão nº 104-10.013

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-as tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

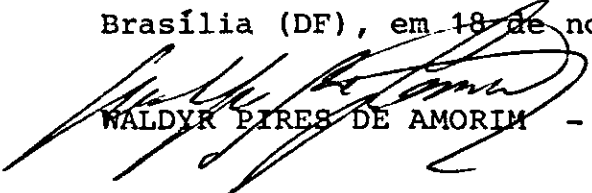
Esta E 4ª Câmara apreciou o Recurso nº 101.965, constante do processo nº 10730/000.989/90-91, prolatando o Acórdão nº 104-10.012, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992.


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR